

## VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das diversas tomadas de contas especiais relacionadas à “Operação Sanguessuga”. O caso concreto versa sobre o Convênio 1.539/2003 (Siafi 495621), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e a Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO, tendo por objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde (UMS), visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde/SUS (peça 1, p. 63-73).

2. A tomada de contas especial, instaurada contra José Antônio de Freitas, prefeito de Alto Paraíso/RO à época dos fatos, Darci José Vedoim, Cléia Maria Trevisan Vedoim e a entidade empresarial Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., foi constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao Convênio 1.539/2003, objeto de auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de UMS (indícios de superfaturamento). Os recursos previstos para a execução do objeto do convênio foram orçados no valor total de R\$ 124.440,00, sendo R\$ 4.500,00 à conta do conveniente e R\$ 119.940,00 à conta do concedente.

3. A autuação e a conversão da Representação em TCE foram autorizadas pelo Tribunal em Sessão de 21/11/2007 (subitens 9.4.1 e 9.4.2.1 do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário).

4. A equipe do Denasus/CGU apurou um débito total para com a União, em decorrência de superfaturamento na aquisição das mencionadas UMS, da ordem de R\$ 14.262,02 (peça 1, p. 21).

5. Não obstante, a metodologia para cálculo dos valores referenciais e do superfaturamento nas aquisições de UMS foi revista e homologada de forma definitiva por este Tribunal, uma vez constatadas inconsistências no modelo até então adotado.

6. Com os novos ajustes, a metodologia se consolidou e foi disponibilizada para consulta dos responsáveis e dos interessados no portal do TCU, no seguinte endereço eletrônico: [http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao\\_sanguessuga/metodologia\\_calculo\\_superfaturamento.doc](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc).

7. No âmbito do TCU, os responsáveis José Antônio de Freitas, então Prefeito do município de Alto Paraíso/RO, entidade empresarial Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., empresa fornecedora, Darci José Vedoim e Cléia Maria Trevisan Vedoim, respectivamente administrador de fato e sócia-administradora dessa empresa, foram devidamente citados (peças 14 a 16 e 24).

8. Em síntese, a citação dos responsáveis decorreu dos indícios de superfaturamento verificado na aquisição/transformação da unidade móvel de saúde objeto da Tomada de Preços 5/2004, com recursos recebidos por força do Convênio 1539/2003 (valor de R\$ 33.411,58, data base 10/12/2004).

9. O ex-Prefeito também foi ouvido em audiência em face das seguintes irregularidades: (i) inexistência de prévia pesquisa de preços; (ii) ausência de apresentação de certidão de regularidade junto à Fazenda Estadual por parte da entidade empresarial Planam; (iii) fracionamento dos produtos licitados; e (iv) recebimento de veículo sem condições de funcionamento.

10. A Selog analisou as razões de justificativa apresentadas pelo então prefeito de Alto Paraíso/RO (item 3 a subitem 8.10 da instrução da unidade técnica, transcrita no relatório precedente) e as rejeitou, à exceção da referente à ausência de apresentação de certidão de regularidade junto à Fazenda Estadual por parte da entidade empresarial Planam, uma vez que tal certidão foi acostada aos autos (peça 26, p. 8).

11. Quanto à citação, concluiu a unidade instrutiva que o responsável não trouxe argumentos de defesa em relação aos indícios de superfaturamento apontado nos autos.

12. Dessa forma, entendeu a unidade instrutiva que as razões de justificativa apresentadas devem ser rejeitadas parcialmente, fato que deve ser levado em consideração na dosimetria da multa a

ser aplicada, e mantidos os débitos imputados ao então prefeito de Alto Paraíso/RO, Sr. José Antônio de Freitas.

13. A empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., bem como sua sócia-administradora, Sra. Cléia Maria Trevisan Vedoin, e seu administrador de fato, Sr. Darci José Vedoin, após o decurso do prazo regimental, permaneceram silentes, fazendo-se operar os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de Julho de 1992.

14. Em vista disso e destacando que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade na conduta dos responsáveis, a unidade técnica propõe, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), a rejeição parcial das razões de justificativas apresentadas pelo então Prefeito do município de Alto Paraíso/RO, a revelia dos demais responsáveis, o julgamento das contas ora em análise pela irregularidade, a condenação solidária dos responsáveis ao pagamento do débito apurado, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, a autorização da cobrança judicial e do parcelamento das dívidas, e o envio de cópia integral de deliberação à diversos órgãos.

15. Chama atenção nestes autos as afirmações contidas no relatório emitido por representantes do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (peça 1, p. 119 e 154), o qual realizou vistoria no município de Alto Paraíso em 8/2/2005, dois meses após o pagamento do ônibus (UMS adquirida com recursos do Convênio 1.539/2003), a pedido do Prefeito, conforme Ofício de 28/1/2005 (peça 1, p. 118 e 153), o qual narra a situação em que se encontrava a UMS objeto do convênio desta TCE:

*“O INCRÍVEL ÔNIBUS*

*O adjetivo incrível talvez não seja o mais adequado para qualificar o enorme objeto branco e inútil com sinais de abandono estacionado no pátio do Hospital.*

*Mas, enfim, lá estava o ônibus cuja pintura grosseira procura esconder que aquele se trata de um veículo velho, candidato à sucata, que passou por uma reforma ridícula e grosseira para se transformar em um consultório médico para consultas clínicas e ginecológicas.*

*Pelo ônibus foi paga a quantia de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais) e, segundo informações, foi ‘dinheiro lá de Brasília’. Ali está um escandaloso exemplo de desperdício de recurso e falta de zelo com o dinheiro do contribuinte.*

*O ônibus cuja placa é da cidade de Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, chegou em Alto Paraíso no dia 30 de dezembro de 2004 e está estacionado no mesmo local desde então. Não tem bateria e os remendos no painel de comando revelam que aquele veículo já perambulou muitos quilômetros antes de chegar em Rondônia e ser enfiado ‘goela abaixo’ em um Município pobre e distante onde não terá absolutamente nenhuma utilidade, ou seja, não servirá para nada.*

*Uma cópia do Processo de compra daquela quinquilharia nos foi entregue e será Protocolada junto com uma denúncia formal no Ministério Público Federal.*

*Fica em nós a curiosidade em descobrir quais interesses foram atendidos pelos burocratas do Ministério da Saúde em adquirir com dinheiro público uma carcaça inútil que ficará lá, exposta ao sol, à chuva e aos olhos incrédulos dos cidadãos que pagam tributos para que estes sejam irresponsavelmente desperdiçados”.*

16. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica, anuídas pelo MPTCU, as quais adoto como razões de decidir, e acolho a proposta de encaminhamento sugerida, com os ajustes de forma que julgo pertinentes.

17. Nesse contexto, concordo com a unidade técnica que os elementos de defesa não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas, cabendo, desde logo, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas do ex-prefeito, uma vez que não existem, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta dos responsáveis, condenando-o em débito solidário com a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., o Sr. Darci José Vedoin e a Sra. Cléia Maria Trevisan Vedoin.

18. Considerando a gravidade das condutas, é medida necessária aplicar aos responsáveis a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443, de 1992.

19. Também nos termos propostos pela unidade instrutiva, deve ser autorizado o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU, e a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações.

20. Por fim, é pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, em linha com os pareceres constantes dos autos, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de agosto de 2015.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator